



# Diário Oficial

## MUNICÍPIO DE MIRASSOL

[www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br) / [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol)

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Sexta-feira, 24 de março de 2023

Ano VI | Edição nº 1188A

Página 1 de 10

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Decretos .....	2
<b>Licitações e Contratos</b> .....	10
Homologação / Adjudicação .....	10

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

**DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: [dca@mirassol.sp.gov.br](mailto:dca@mirassol.sp.gov.br)

Site: [www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br)

[www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol)

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 6.156**

***Nomeia em caráter permanente os agentes públicos para o exercício das atribuições de agente de contratação, pregoeiro e membros de equipe de apoio para os fins do disposto no art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 6.151, de 06 de março de 2022.***

**EDSON ANTONIO ERMENEGILDO**, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA:**

**Art.1º** - Ficam designados em caráter permanente para desempenharem a função de agente de contratação para fins do disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 6.151, de 06 de março de 2022, os agentes públicos municipais lotados na Divisão de Compras e Licitação: José Renato dos Santos Filho, Marcus Vinícius Viola Vettoretti e Bárbara Fernanda Queiroz Fonseca.

**Parágrafo Único** - Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do processo será designado pregoeiro.

**Art.2º** - Ficam designados em caráter permanente os agentes públicos municipais Priscila Bassi Martinez, Andréa Oliveira de Almeida, Anderson Fernandes de Oliveira, Rafael Ruan Caetano, Juliana Gorzoni Doro Demore, Nelly de Almeida Negreli, Larissa Dias, Dayse Graziella Bergamin do Amaral, Luciano Rodrigo Trabuco, Maria do Carmo Souza, Robson Luiz Rodrigues, Raiza Camila da Silva Costa Moura, Giulia Christina Dommarco Simões, Lara Patrícia Martins, Hudyson Vinicius Rodrigues, Andreia de Seles Montellato, Amanda do Nascimento, Sirlene Pedroso dos Santos, Cláudia Maria Pereira Cavalcanti, Bruno Marques da Silva e Luciana Aparecida Cavalari Creado para desempenharem a função de equipe de apoio do agente de contratação.

**Art.3º** - Os agentes públicos serão designados pela ordem de abertura da licitação mediante controle da Divisão de Compras e Licitação.

**Art.4º** - Os agentes públicos e equipe de apoio designados para conduzir o processo licitatório farão jus à gratificação de que trata a Lei Municipal nº 3.277, de 18 de dezembro de 2009 e alterações posteriores.

**Art.5º** - Este Decreto será aplicado apenas aos processos licitatórios realizados com base na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Art.6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 22 de março de 2023.

**Edson Antonio Ermenegildo**

**Prefeito Municipal**

Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal, na data supra

**Márcio Gomes Okuda - Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa**

**DECRETO Nº 6.157**

**Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do município de Mirassol, a fase externa das licitações e contratações a que se refere a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e dá outras providências.**

**EDSON ANTONIO ERMENEGILDO**, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA:****CAPÍTULO I****FASE EXTERNA****SEÇÃO I****CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE**

**Art.1º** - Encerrada a fase preparatória das licitações e contratações diretas, os instrumentos convocatórios, minutas dos contratos, minutas das atas de registro de preços, quando for o caso, e demais documentos produzidos serão submetidos a controle prévio de legalidade por meio de análise jurídica do Departamento de Negócios Jurídicos.

**Parágrafo Único** - Ato do Departamento de Negócios Jurídicos poderá estabelecer a dispensa da análise jurídica quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato ou outros autos previamente padronizados pelo órgão.

**SEÇÃO II****PUBLICIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**Art.2º** - A publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

**I.** divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no site oficial da Prefeitura; e

**II.** publicação do extrato do edital no Diário Oficial Eletrônico do Município e em jornal de grande circulação.

**Parágrafo Único** - Entende-se por jornal de grande circulação aquele da categoria *quality paper*, que possui versão impressa e digital (disponibilizado na íntegra na internet), possui serviço de assinatura e é distribuído de forma habitual na região geográfica imediata de São José do Rio Preto em que o município de Mirassol está inserido.

**Art.3º** - O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e horário de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

**Parágrafo Único** - Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

**Art.4º** - Os prazos mínimos para apresentação de

propostas e lances obedecerão aos prazos definidos no artigo 55 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

### SEÇÃO III

#### DO INÍCIO DA FASE EXTERNA E DOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO

**Art.5º** - A fase externa dará início com a divulgação do edital de licitação nos termos do que dispõe os artigos anteriores.

**Art.6º** - A fase externa do processo de licitação pública será conduzida por agente de contratação, ou, nos casos previstos nos §§ 2º e 5º, do artigo 8º, ou no inciso XI, do artigo 32, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, por Comissão de Contratação ou Pregoeiro.

### SEÇÃO IV

#### PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

**Art.7º** - As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

**§ 1º** - Quando adotado o critério de julgamento por “menor preço” ou “maior desconto”, na licitação na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, o procedimento da licitação no sistema observará as disposições constantes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra que vier a substituí-la.

**§ 2º** - Para operacionalização da licitação, poderá ser utilizado sistema de compras do governo federal ou outro sistema disponível no mercado, desde que integrado à Plataforma +Brasil e ao Portal Nacional de Contratações Públicas.

**Art.8º** - Será admitida a utilização da forma presencial da licitação, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, e especialmente quando adotado o critério de julgamento de “técnica e preço”, “melhor técnica” ou “conteúdo artístico”, devendo ser observado o disposto no §§ 2º e 5º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

**Parágrafo Único** - A justificativa para realização da licitação na forma presencial deverá ser elaborada pelo órgão requisitante e posteriormente aprovada pela autoridade superior.

**Art.9º** - Na licitação na forma presencial, quando adotado o critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto”, além do cumprimento do disposto no §§ 2º e 5º do artigo 17 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, deverá ser adotado o modo de disputa fechado/aberto.

**§ 1º** - Neste caso, no início da sessão, os licitantes deverão apresentar 02 (dois) envelopes lacrados, sendo um contendo a proposta e o outro os documentos de habilitação, nos termos exigidos no edital.

**§ 2º** - Somente serão classificados para a etapa da disputa aberta com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de “menor preço” ou “maior desconto” e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

**§ 3º** - Não havendo pelo menos 03 (três) propostas nas condições definidas no parágrafo segundo, poderão os

licitantes que apresentaram as 03 (três) melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

**§ 4º** - Iniciada a fase competitiva, os licitantes poderão ofertar lances sucessivos e verbais, sempre menores ao último lance, não sendo admitido lances intermediários.

**§ 5º** - As demais etapas seguirão o rito processual padrão estabelecido na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 ou outra que venha a substituí-la.

**Art.10** - Seja na licitação na forma eletrônica ou presencial, a fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de apresentação de propostas e julgamento, devendo a regra do procedimento ser estabelecida no edital.

**Parágrafo Único** - A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista, fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

**I.** for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

**II.** em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase de lances apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

**Art.11** - O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

**I.** aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

**II.** fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

**§ 1º** - A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, ou seja, na modalidade pregão é vedado o modo de disputa exclusivamente fechado.

**§ 2º** - A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

**§ 3º** - A utilização isolada do modo de disputa aberto é recomendável em mercados competitivos onde os custos dos licitantes é homogêneo, enquanto a utilização isolada do modo de disputa fechado é propícia quando inexistente essa homogeneidade.

**§ 4º** - A adoção combinada dos modos de disputa aberto/fechado e fechado/aberto levará em consideração a perspectiva econômica, a modalidade de licitação e o objeto, devendo o regramento estar consignado no instrumento convocatório.

### SEÇÃO V

#### FASE DE NEGOCIAÇÃO

**Art.12** - Nos termos do artigo 61 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, o agente de contratação ou

pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, sendo obrigatória esta negociação apenas após definido o resultado do julgamento e na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação.

**§ 1º** - A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes quando na forma eletrônica, ou diretamente com os fornecedores quando na forma presencial.

**§ 2º** - Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, respeitada a ordem de classificação.

**§ 3º** - Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

## SEÇÃO VI INEXEQUIBILIDADE

**Art.13** - Serão consideradas inexequíveis as propostas:

**I.** No caso de obras e serviços de engenharia, cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

**II.** No caso de bens e serviços em geral, cujo valor for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

**§ 1º** - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação, comissão de contratação ou pregoeiro que comprove:

**I.** que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

**II.** inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

**§ 2º** - O agente de contratação, comissão de contratação ou o pregoeiro poderá ainda convocar o licitante a demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta mediante a apresentação dos pertinentes documentos.

## SEÇÃO VII FASE DE HABILITAÇÃO

**Art.15** - Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

**Art.16** - Os documentos e propostas com assinatura digital no padrão da infraestrutura de chaves públicas brasileira - ICP-Brasil, possuem presunção legal de veracidade com os mesmos efeitos da assinatura manuscrita reconhecida em cartório, podendo a qualquer tempo ser solicitado ao licitante os respectivos arquivos salvos em formato em “.pdf” para verificação de conformidade do padrão no site <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.9-59/> nos termos da Resolução CG ICP-Brasil nº 182, de 18 de fevereiro de 2021, ou o certificado de conclusão da transação com todas as informações que atestam que o documento foi assinado.

**Art.17** - A apreciação, o julgamento e a resposta às

impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte do agente de contratação, pregoeiro e, Comissão de Contratação, conforme o caso, contarão com o auxílio do Departamento de Negócios Jurídicos e do órgão requisitante, especialmente quando o conteúdo estiver relacionado aos atos da fase preparatória e de responsabilidade do autor da demanda.

**§ 1º** - Na oportunidade da deflagração de cada procedimento licitatório, uma vez solicitado pelo agente de contratação ou pregoeiro responsável pela condução do certame, o titular do órgão requisitante indicará, nominalmente, um ou mais servidores como responsáveis por conferir o apoio técnico necessário à realização dos atos de condução da licitação.

**§ 2º** - Para os fins de que trata este artigo, tanto a solicitação de apoio quanto a indicação dos servidores responsáveis poderá ser formalizada por mensagem eletrônica cuja cópia deverá integrar o processo administrativo.

**Art.18** - No julgamento das propostas, na análise da habilitação e na apreciação dos recursos administrativos, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação poderá, de forma motivada e pública, realizar diligências para:

**I.** obter esclarecimentos e a complementação das informações contidas nos documentos apresentados pelas licitantes;

**II.** sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelas licitantes;

**III.** atualizar documentos cuja validade esteja expirada no momento da sessão ou tenha expirado após a data de abertura do certame, especialmente daqueles emitidos publicamente pela internet;

**IV.** avaliar, com o suporte do órgão requisitante, a exequibilidade das propostas ou exigir das licitantes que ela seja demonstrada nos termos do artigo 13 deste Decreto.

**§ 1º** - A inclusão posterior de documentos será admitida em caráter de complementação de informações acerca dos documentos enviados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, no sentido de aferir o substancial atendimento aos requisitos de proposta e de habilitação.

**§ 2º** - Para fins de verificação das condições de habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

**§ 3º** - Verificada falha por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, de documento de qualificação fiscal, social e trabalhista que ateste condição preexistente, fica autorizado o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, diligências necessárias a fim de complementar tais documentos, não sendo tal providência considerada inclusão posterior de documentos.

## SEÇÃO VIII

### DAS IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS

**Art. 19** - Caberá pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório nas hipóteses e prazos especificados no artigo 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

**§ 1º** - O instrumento convocatório deverá dispor dos meios para apresentação do pedido de esclarecimento e impugnação, bem como de apresentação das respostas, observados os procedimentos estabelecidos para acesso ao sistema e operacionalização, nos casos de processos eletrônicos.

**§ 2º** As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do município e, quando possível, no sistema eletrônico utilizado para a realização da licitação, e vincularão os participantes e a Administração.

**Art. 20** - Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema quando adotada licitação na forma eletrônica, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

**§ 1º** - As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema quando adotada licitação na forma eletrônica, ou encaminhada por e-mail quando na forma presencial, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

**§ 2º** - Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 3º** - Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**§ 4º** - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

**Art. 21** - Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

## CAPÍTULO II

### DA PARTICIPAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

**Art. 22** - Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados pela Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e por esse Regulamento as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

**§ 1º** - As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

**I.** no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item ou lote cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

**II.** no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

**§ 2º** - A obtenção de benefícios a que se refere o caput fica limitada à microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública, cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo ser exigido no ato convocatório a apresentação de declaração de observância desse limite, sob as penas da lei, não obstante a possibilidade de realização de diligência, se for o caso.

**§ 3º** - Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§1º e 2º.

**Art. 23** - A Prefeitura de Mirassol deverá realizar procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Parágrafo Único** - Entende-se por item de contratação cada componente da licitação a ser adjudicado autonomamente.

**Art. 24** - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) de cada lote/item para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação total deverá ocorrer pelo menor preço obtido.

**§ 2º** - O dimensionamento da cota reservada deverá considerar a natureza do objeto e a capacidade técnica e econômico financeira das microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, bem como a necessidade da(s) área(s) demandante(s).

**§ 3º** - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, deverá ser observada a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

**Art. 25** - Nos certames com itens de contratação exclusivos e/ou cota reservada para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, caso haja a participação de apenas 01 (uma) empresa assim enquadradas será considerado deserto, salvo se houver negociação vantajosa para a administração e que a despesa para a realização do novo certame não torne a contratação financeiramente inviável.

**Parágrafo Único** - No caso de licitação exclusiva a participação de microempresas e empresas de pequeno porte declarada deserta ou fracassada será realizado novo procedimento licitatório prevendo a participação ampla de empresas enquadradas ou não como microempresas ou empresa de pequeno porte, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova

licitação.

**Art.26** - A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

**§ 1º** - Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 2º** - Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

**I.** da divulgação do resultado da fase de habilitação, ou;

**II.** no caso previsto no § único do art. 10, da divulgação do resultado do julgamento das propostas.

**§ 3º** - A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

**§ 4º** - A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

**§ 5º** - A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e Lei Complementar nº 123/2006, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

**Art.27** - Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**Art.28** - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

**§ 2º** - Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

**§ 3º** - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 4º** - A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

**I.** ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

**II.** não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão

convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

**III.** no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§ 5º** - Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

**§ 6º** - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo de 03 (três) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

**§ 7º** - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de até 03 (três) dias úteis.

**§ 8º** - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

**§ 9º** - O critério de desempate previsto neste artigo observará subsidiariamente as regras dispostas no artigo 60 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.26** - Poderão ser editados regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.

**Art.27** - Casos específicos e eventualmente omissos neste Decreto, poderão ser regulamentadas no ato convocatório quando for o caso.

**Art.28** - Este Decreto será aplicado apenas aos processos licitatórios e contratações diretas realizados com base na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Art.29** - As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, podendo cada um dos órgãos, se for o caso, editar atos visando adequação das disposições deste Decreto a realidade da estrutura organizacional do órgão.

**Art.30** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirassol, 22 de março de 2023.

**Edson Antonio Ermenegildo**

**Prefeito Municipal**

**Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,**

**na data supra**

**Márcio Gomes Okuda**

**Chefe da Secretaria de Comunicação Administrativa**

**DECRETO Nº 6.158**

**Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do município de Mirassol, os procedimentos auxiliares - Sistema de Registro de Preços e Credenciamento - a que se refere a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e dá outras providências”.**

EDSON ANTONIO ERMENEGILDO, Prefeito Municipal de Mirassol, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
PROCEDIMENTOS AUXILIARES  
SEÇÃO I**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Art.1º** - O sistema de registro de preços é um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras e será adotado, quando:

**I.** pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

**II.** for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

**III.** for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

**IV.** pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**§ 1º** - É vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, quais sejam, aqueles para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

**§ 2º** - O processo licitatório para o registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, admitindo-se, ainda, o registro de preços mediante dispensa de licitação quando o valor estimado anual para a despesa não superar o limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

**§ 3º** - O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 85 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, e, quando for o caso, o órgão participante ou aderente firmar o compromisso de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

**§ 4º** - A ausência de previsão orçamentária sem a configuração de pelo menos uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do caput não justifica a adoção do Sistema

de Registro de Preços.

**Art.2º** - O órgão interessado poderá solicitar à Prefeitura de Mirassol sua participação no registro de preços cabendo:

**I.** registrar o interesse em participar do registro de preços, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou projeto;

**II.** garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pela Prefeitura de Mirassol;

**III.** tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

**IV.** emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

**V.** providenciar as publicações oficiais relacionadas aos contratos e atos jurídicos análogos;

**VI.** assegurar, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando à Prefeitura de Mirassol desvantagem quanto à sua utilização; e

**VII.** zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais.

**Art.3º** - A Prefeitura de Mirassol poderá atuar como partícipe em licitações gerenciadas por qualquer outro órgão público, desde que devidamente justificado, devendo, para tanto, atender o disposto no regulamento do órgão gerenciador.

**Art.4º** - A ata de registro de preço é um documento vinculativo e obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, não obrigando a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada, devendo ser observadas as seguintes condições para sua formalização:

**I.** serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

**II.** será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e

**III.** a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

**§ 1º** - O registro a que se refere o inciso II do caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

**§ 2º** - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta

apresentada durante a fase competitiva.

**§ 3º** - A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput e o § 1º deste artigo somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações:

**I.** quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

**II.** quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas neste Decreto; e

**III.** no caso de atraso no fornecimento do bem pela detentora da ata e enquanto tramita o processo de aplicação de sanção e cancelamento da ata, se for o caso.

**§ 4º** - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos de que trata o artigo 125 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

**§ 5º** - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 01 (um) ano, contado a partir da assinatura, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos, sendo vedada a renovação dos quantitativos firmados inicialmente na licitação.

**§ 6º** - A prorrogação referida no caput ensejará o reajuste dos preços registrados pela variação do IPCA a contar da data da proposta, salvo no caso de deferimento de eventual pedido de equilíbrio econômico do contrato no primeiro período de vigência.

**Art.5º** - Os preços registrados poderão ser revistos para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, bem como em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado, nos termos do disposto na norma contida na letra "d" do inciso II, do artigo 124 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

**Art.6º** - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

**§ 1º** - Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas, podendo, neste caso, o gerenciador convocar os demais fornecedores, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

**§ 2º** - Não havendo êxito nas negociações, o gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art.7º** - No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer a alteração do preço registrado, antes do pedido de fornecimento, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente impossibilite de cumprir o compromisso.

**Parágrafo Único** - Caso não demonstrada a existência

de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas no edital.

**Art.8º** - O registro de preços do fornecedor será cancelado quando o fornecedor, detentor da ata:

**I.** for liberado do compromisso assumido, sem ônus;

**II.** descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

**III.** não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

**IV.** sofrer sanção prevista no inciso IV do artigo 156 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, qual seja, declaração de inidoneidade para licitar e contratar; e

**V.** não aceitar o preço revisado pela Administração.

**§ 1º** - O cancelamento de registro de preços do fornecedor nas hipóteses dos incisos de II a V do caput, decorrerá de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e ensejará para todos os itens que compõe a respectiva ata de registro de preços.

**§ 2º** - O cancelamento do registro do fornecedor na hipótese do inciso I poderá recair apenas sobre um único item da ata de registro de preços.

**Art.9º** - A ata de registro de preços será extinta:

**I.** por razões de interesse público;

**II.** pelo decurso do prazo de vigência;

**III.** pelo cancelamento de todos os preços registrados;

**IV.** quando esgotado o saldo;

**V.** a pedido do fornecedor por fato superveniente, decorrente de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, bem como em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado.

**Art.10** - As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o artigo 95 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

**Art.11** - Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços e a duração dos contratos conforme disposições constantes Capítulo V, do Título III, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

**Parágrafo Único** - O contrato decorrente do sistema de registro de preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

**Art.12** - É vedada à Prefeitura de Mirassol a adesão às atas de registros de preços gerenciadas por órgãos ou entidades de outros municípios.

**Parágrafo Único** - É permitida a adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo e da União observados os requisitos indicados no §2º do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

**Art.13** - Aplicam-se, subsidiariamente aos procedimentos de registro de preços do município de Mirassol, as disposições do Decreto a ser editado para regulamentar o sistema de registro de preços no âmbito da Administração Pública Federal.

## SEÇÃO II CREDENCIAMENTO

**Art.14** - Credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

**Parágrafo Único** - O credenciamento poderá ser utilizado nos casos em que a Prefeitura de Mirassol pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas jurídicas ou físicas e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das credenciadas.

**Art.15** - Poderão participar do credenciamento aqueles que preencham os requisitos de habilitação exigidos no edital, e assim estejam autorizados a vender determinados bens ou prestar determinados serviços que podem ser realizados simultaneamente por mais de uma contratada, desde que em igualdade de condições, através de regras que garantam isonomia, participação equitativa e preço pré-determinado pela Administração, compatível com os praticados no mercado local ou regional e aferidos com critérios objetivos.

**Art.16** - O procedimento auxiliar de Credenciamento deve, obrigatoriamente, ser precedido de Edital de Chamamento específico e deverá, obrigatoriamente, dispor acerca:

**I.** do objeto da contratação demonstrado através de Termo de Referência;

**II.** da justificativa para a contratação, em especial que deverá observar as condições do artigo 49 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

**III.** das condições de habilitação para o credenciamento;

**IV.** da forma de escolha do credenciado que poderá ser pela Prefeitura ou pelo usuário do serviço/bem;

**V.** do preço a ser pago igualmente para todos os interessados, aferido em processo administrativo através de critérios objetivos nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021;

**VI.** informação da dotação orçamentária que será onerada com a(s) contratação(ões);

**VII.** prazo para interposição de eventuais recursos administrativos contra atos da comissão responsável pelo credenciamento que não poderá ser inferior a 3 (três) dias úteis;

**VIII.** prazo e condições para assinatura de contrato; e

**IX.** forma e prazo de execução do contrato, conforme o caso, nos termos dos artigos 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

**§ 1º** - O extrato do edital de chamamento deverá ser publicado no Diário Oficial do Município com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para recebimento dos documentos dos primeiros interessados em se credenciar.

**§ 2º** - O edital de chamamento ficará disponível no sítio

eletrônico oficial, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo.

**§ 3º** - Os novos interessados serão credenciados caso atendam os requisitos exigidos no edital e serão contratados levando em consideração a ordem estabelecida no instrumento convocatório.

**§ 4º** - Todo aquele que cumprir as regras e exigências previstas no edital de chamamento deverá ser credenciado.

**§ 5º** - Caso não se pretenda a contratação simultânea de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

**§ 6º** - A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita a todas as condições estabelecidas no edital de credenciamento.

**Art.17** - Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a utilização do credenciamento permite que a contratação se dê sem a prévia definição de preços, o que induz à aceitação de "preços dinâmicos" pela Administração, devendo esta opção ser devidamente justificada no processo.

**§ 1º** - Para fins deste Decreto, entende-se por contratações em mercados fluidos as pretensões contratuais com relevantes oscilações, sejam decorrentes da variação de preços, sejam decorrentes de custos envolvidos e muito variáveis de acordo com a demanda. Neste bojo, podem ser inseridos o fornecimento de combustível, passagens aéreas, insumos fortemente impactados pela variação cambial, entre outros.

**§ 2º** - O credenciamento para contratação em mercados fluidos requer motivação específica da área requisitante nos autos do processo.

**Art.18** - A contratação decorrente de procedimento auxiliar de credenciamento será formalizada através de inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no art. 74, IV, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.19** - Poderão ser editados regulamentos e orientações complementares quanto a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.

**Art.20** - Casos específicos e eventualmente omissos neste Decreto, poderão ser regulamentadas no ato convocatório quando for o caso.

**Art.21** - As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber aos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, podendo cada um dos órgãos, se for o caso, editar atos visando adequação das disposições deste Decreto a realidade da estrutura organizacional do órgão.

**Art.22** - Este Decreto será aplicado apenas aos processos licitatórios e contratações diretas realizados com base na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

**Art.23** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação

Prefeitura Municipal de Mirassol, 22 de março de 2023.

**Edson Antonio Ermenegildo**

**Prefeito Municipal**

**Afixado no Quadro de Avisos desta Prefeitura Municipal,**



na data supra.  
**Márcio Gomes Okuda**  
**Chefe da Secretaria de Comunicação**  
**Administrativa**

**Licitações e Contratos**

**Homologação / Adjudicação**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023**  
**PROCESSO Nº 022/2023 - D.A. - D.C.L.**

**Objeto:** Registro de preços para eventual e futura aquisição de bolsas drenáveis para estoma intestinal para a Seção Técnica de Serviço Social do Departamento de Saúde do Município de Mirassol/SP.

Considerando o critério de julgamento fixado no Edital, qual seja, **MENOR PREÇO UNITÁRIO**, adjudico a empresa vencedora: **OPÇÃO CIRÚRGICA RIO PRETO EIRELI ME** (10845515000146) com o lote: 1 no valor total de R\$54.684,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e quatro reais).

Cópia da Ata à disposição dos interessados na Divisão de Compras e Licitação e nos sites [www.mirassol.sp.gov.br](http://www.mirassol.sp.gov.br) e [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br).

Mirassol/SP, 24 de março de 2023.

**Marcus Vinicius Viola Vettoretti**  
**Pregoeiro**

**Termo de Homologação**

Por não vislumbrar nenhuma irregularidade, **HOMOLOGO** este procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 014/2023, Processo nº 022/2023 - D.A. - D.C.L.**, presidido pelo pregoeiro Sr. Marcus Vinicius Viola Vettoretti, em favor da empresa vencedora: **OPÇÃO CIRÚRGICA RIO PRETO EIRELI ME** (10845515000146) com o lote: 1 no valor total de R\$54.684,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e quatro reais).

Mirassol/SP, 24 de março de 2023.

**EDSON ANTONIO ERMENEGILDO**  
**PREFEITO DE MIRASSOL**